



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2020 (Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e dá outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 229/20

**(\*) Avulso atualizado em 4/3/2020 em razão de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º. do artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º .....

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como os correspondentes bancários e as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se, ao artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, o parágrafo 4º, com a seguinte alteração:

“Art. 1º. ....

§4º O sistema de segurança aprovado para os estabelecimentos citados neste artigo, incluindo vigilantes, deverá ser mantido durante todo o horário de atendimento ao público e funcionamento de terminais de autoatendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A escalada da violência em nosso país deixa números surpreendentes de vítimas todos os anos. Apenas no ano de 2017 foram 63.895 mortes violentas, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ano 2018.

Muitas das mortes violentas estão relacionadas a roubos e o dinheiro em espécie, devido a sua fungibilidade é o “objeto de desejo maior dos criminosos”.

As instituições financeiras e seus correspondentes lucram cada vez mais com a custódia do dinheiro. No primeiro semestre de 2019, os quatro maiores bancos de que atuam no país, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander, obtiveram lucro de R\$ 42,9 bilhões, com crescimento médio de 20,4% em doze meses.

Com ganhos dessa ordem, as instituições financeiras não podem alegar falta de recursos para investimentos em segurança. Ressaltamos, que a segurança bancária não pode ser somente a segurança dos valores acautelados nas instituições financeiras e terminais de auto-atendimento, mas a segurança das pessoas que precisam realizar operações bancárias, como saques ou depósitos.

É incontestável que a redução do “encaixe” bancário, ou da quantidade de numerário guardado em caixas de auto-atendimento, dentro das agências ou dos correspondentes bancários pode desestimular a ação criminosa.

O objetivo deste projeto acompanha o propósito da Lei 7.102 de 1993, que é o de desestimular ações criminosas em locais de guarda ou movimentação de numerário.

A presença de vigilantes durante o período de funcionamento das instituições ou dos locais de auto-atendimento é instrumento fundamental de inibição à criminalidade e não é substituível por dispositivos eletrônicos ou de filmagem.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2020**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória e instalação de grades ou portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-104/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória e instalação de grades ou portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.

Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-B. É obrigatória a instalação de grades ou de portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo a instalação de uma série de equipamentos de segurança, principalmente eletrônicos, para o controle da entrada das pessoas em suas dependências. Esse tipo de providência é muito bem-vinda, pois aumenta a confiança e a sensação de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, essas medidas não surtem os efeitos desejados quando o expediente bancário é encerrado e as portas, normalmente de vidro, são fechadas. Nesse contexto e adicionalmente ao que já está previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, propomos que grades de proteção ou que portas de segurança sejam obrigatoriamente instaladas nos acessos às instituições financeiras de forma que haja mais uma camada de isolamento físico entre o exterior e o interior desses estabelecimentos.

Tal medida vem ao encontro da necessidade de aumentar a segurança física dos locais e oferecer mais uma barreira à atuação dos criminosos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com

segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatoriedade a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**